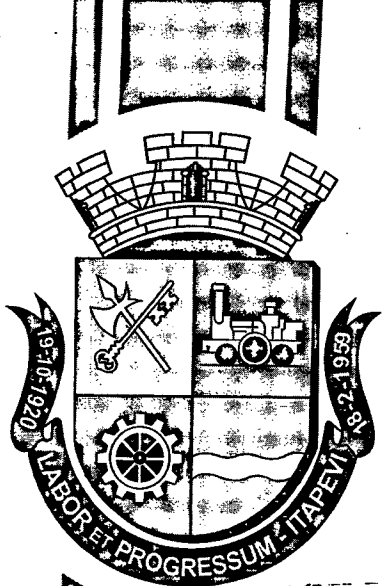




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 01



198

Processo nº 018/2010

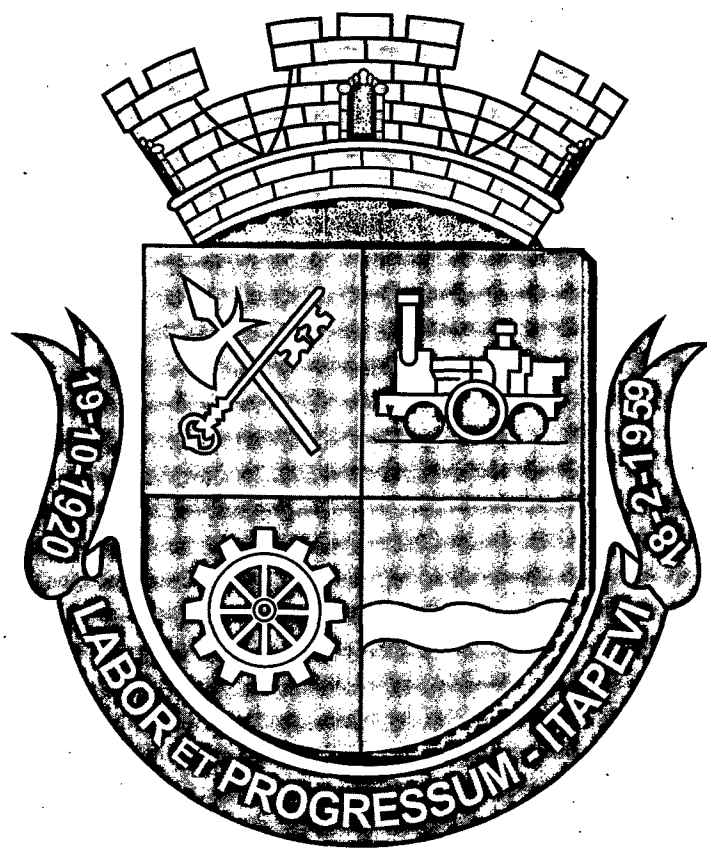
Projeto de Lei nº 013/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapevi

Assunto: DEFINE NO ÂMBITO MUNICIPAL O VALOR DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE SE REFERE OS §§3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62 DE DEZEMBRO 2009, BEM COMO ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA SEU REAJUSTE.

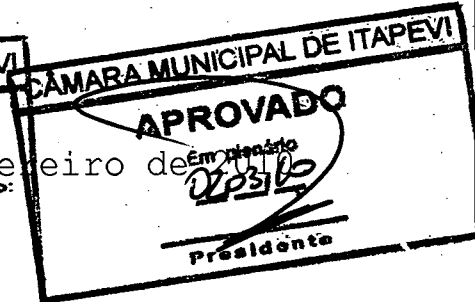
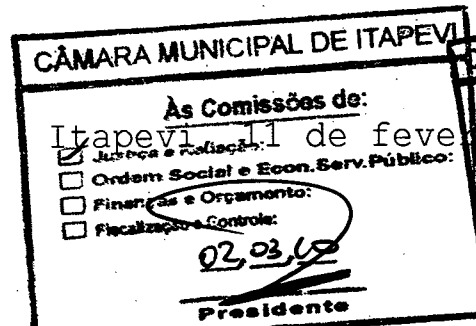
Autógrafo 009/10

Lei nº 2008 - 09/03/2010



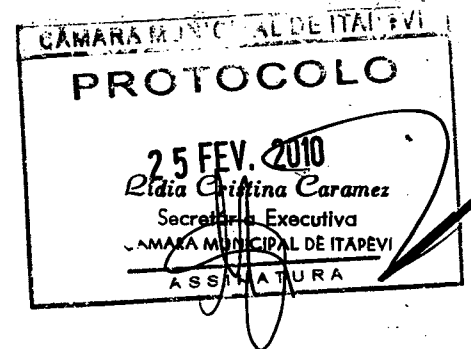


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



MESSAGEM Nº 005/2010

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Por intermédio da presente, encaminho à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que define no âmbito municipal o valor de obrigações de pequeno valor a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, bem como estabelece os parâmetros para seu reajuste.

O presente Projeto de Lei visa, apenas, atender dispositivos da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, referente aos §§ 3º e 4º, que dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

Assim como, a Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

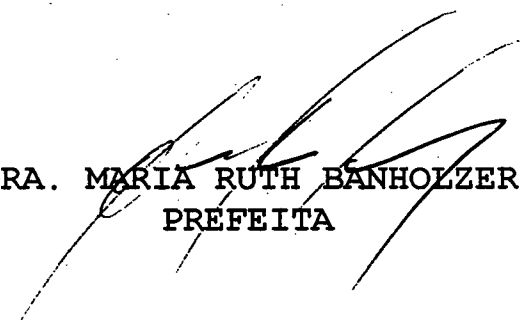
Pelo exposto, solicito aos Nobres Vereadores, que seja o referido Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

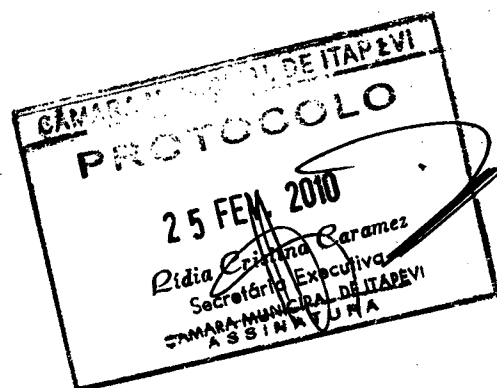


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 03

Ao ensejo, renovo a Vossa
Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus
protestos de consideração e apreço.


DRA. MARIA RUTH BÂNHOIZER
PREFEITA



AO EXMO.

SR. MARCOS FERREIRA GODOY

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Rua Joaquim Nunes, nº 65 - Centro - Itapevi/SP - Telefone 4143-7600



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 06

PROJETO DE LEI.

(DEFINE NO ÂMBITO MUNICIPAL O VALOR DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE SE REFERE OS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62 DE 09 DE DEZEMBRO 2009, BEM COMO ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA SEU REAJUSTE.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, fica definido como obrigação de pequeno valor os pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Município de Itapevi, em virtude de sentença judiciária, cujo valor seja menor ou igual ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

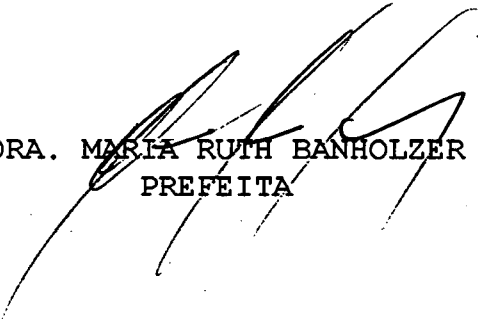
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

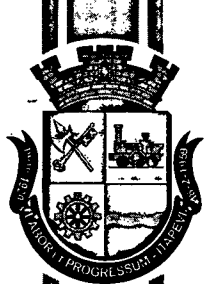
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º. Estabelece como parâmetro para o reajuste do valor definido no artigo 1º desta lei, a forma e o índice de correção definidos em lei para regime geral da previdência social.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 11 de fevereiro de 2010.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 06

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que “Define no âmbito municipal o valor de obrigações de pequeno valor a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, bem como estabelece os parâmetros para seu reajuste”.

II – VOTO

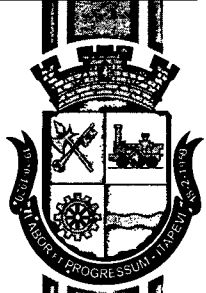
O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

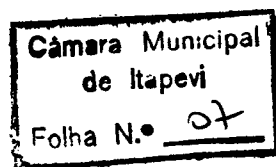
III – DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



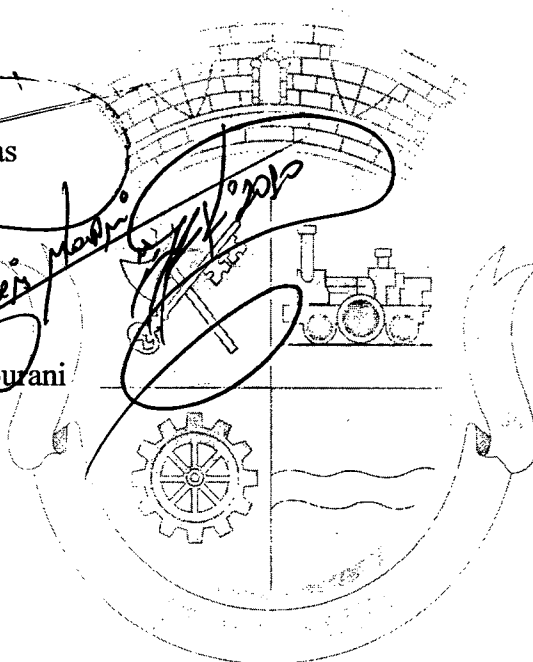
É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 01 de março de 2010

Julio César Portela
(Presidente)

Fláudio Azevedo Limas
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 08

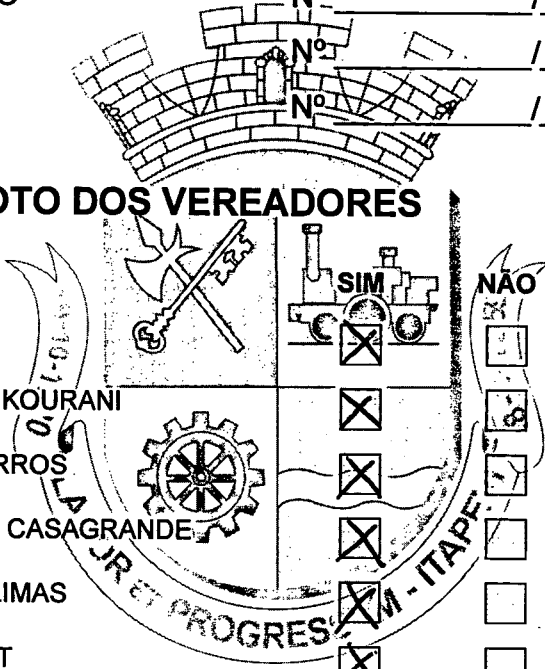
Data: 02/03/2010

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - ☒ ÚNICA

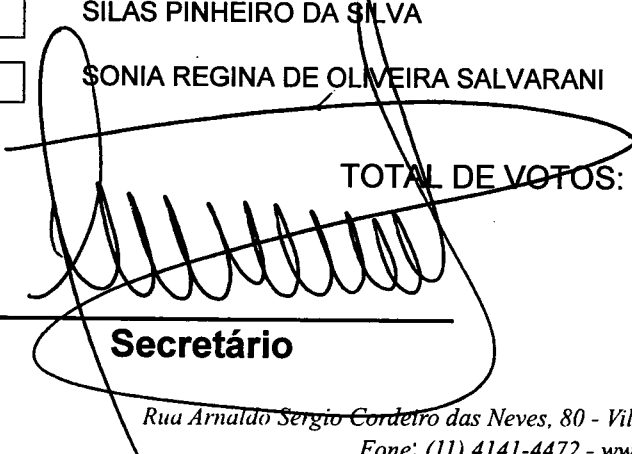
PROJETO DE LEI	Nº <u>13</u> / <u>2010</u>
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <u> </u> / <u> </u>
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº <u> </u> / <u> </u>
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº <u> </u> / <u> </u>
MOÇÃO	Nº <u> </u> / <u> </u>
REQUERIMENTO	Nº <u> </u> / <u> </u>

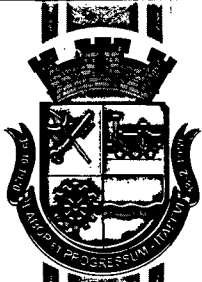
VOTO DOS VEREADORES

DISC.

		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐ ADILSON PERES		☒	☐	☐	☐
☐ AKDENIS MOHAMAD KOURANI		☒	☐	☐	☐
☐ CLAUDIO DUTRA BARROS		☒	☐	☐	☐
☐ EDUARDO SANCHES CASAGRANDE		☒	☐	☐	☐
☐ FLAUDIO AZEVEDO LIMAS		☒	☐	☐	☐
☐ IGOR SOARES EBERT		☒	☐	☐	☐
☐ JULIO CESAR PORTELA		☒	☐	☐	☐
☐ LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS		☒	☐	☐	☐
☐ MARCOS FERREIRA GODOY		☐	☐	☐	☐
☐ PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA		☒	☐	☐	☐
☐ ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA		☒	☐	☐	☐
☐ SILAS PINHEIRO DA SILVA		☒	☐	☐	☐
☐ SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI		☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS: 12


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO N° 009/2010

Projeto de Lei 013/2010 - Do Executivo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 09

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

"DEFINE NO ÂMBITO MUNICIPAL O VALOR DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE SE REFERE OS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, BEM COMO ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA SEU REAJUSTE".

Art. 1º - Para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, fica definido como obrigação de pequeno valor os pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Município de Itapevi, em virtude de sentença judiciária, cujo valor seja menor ou igual ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no "caput", o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do

RECEBI

09/03/2010

Secretaria de Governo

Wathalia Tambora Santos

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090

Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitepevi.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 10

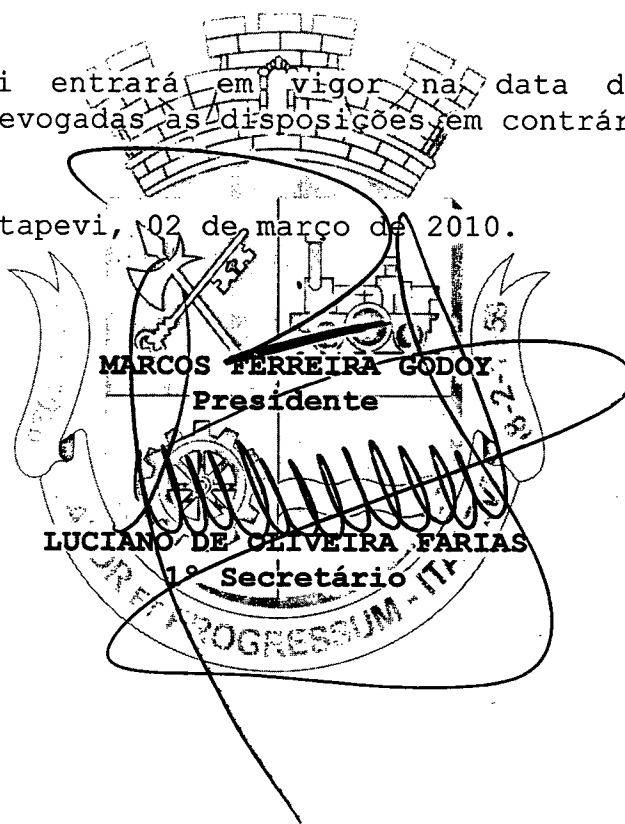
restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º - Estabelece como parâmetro para o reajuste do valor definido no artigo 1º desta lei, a forma e o índice de correção definidos em lei para regime geral da previdência social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 02 de março de 2010.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.008, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

(DEFINE NO ÂMBITO MUNICIPAL O VALOR DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE SE REFERE OS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62 DE 09 DE DEZEMBRO 2009, BEM COMO ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA SEU REAJUSTE.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, fica definido como obrigação de pequeno valor os pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Município de Itapevi, em virtude de sentença judiciária, cujo valor seja menor ou igual ao maior benefício do regime geral da previdência social.

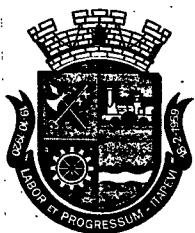
§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput."

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no "caput", o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no "caput" implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

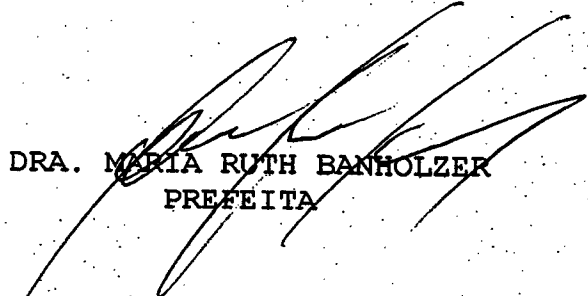
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 12

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

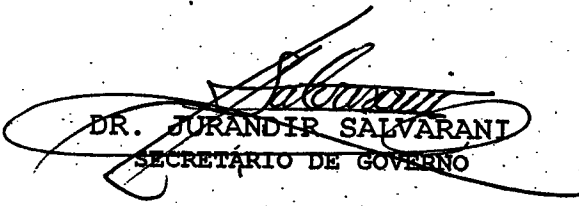
Art. 2º. Estabelece como parâmetro para o reajuste do valor definido no artigo 1º desta Lei, a forma e o índice de correção definidos em lei para regime geral da previdência social.

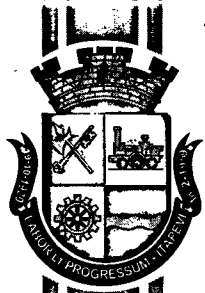
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 09 de março de 2010.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 09 de março de 2010.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 13

REQUERIMENTO Nº 058/2010

Súmula:- Requer regime de urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº 013/2010: Define no âmbito municipal o valor de obrigações de pequeno valor a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, bem como estabelece os parâmetros para seu reajuste.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Plenário, na forma regimental vigente, sejam dispensadas as formalidades regimentais, a fim de que o Projeto de Lei nº 013/2010 seja discutido e votado em regime de urgência na presente Sessão.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 02 de março de 2010.

Vereadores

Marcos Ferreira Godoy
Presidente

Adilson Peres

Luciano de Oliveira Farias

Akdenis Mohamad Kourani

Paulo Rogério de Almeida

Claudio Dutra Barros

Roberval Luiz Mendes da Silva

Eduardo Sanches Casagrande

Silas Pinheiro da Silva

Eláudio Azevedo Lima

Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Igor Soares Ebert

Julio Cesar Portela